



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13971.915951/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-002.390 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a necessidade do não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-45.846 da 5ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2019 (fls. 66 a 68):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 5):

CNPJ	83.065.185/0001-40	NOME EMPRESARIAL	HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA				
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	01750.65129.241007.1.7.02-1534	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
					Saldo Negativo de IRPJ	13971-915.951/2011-19	
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.044,03	6.629,96	976,50	0,00	0,00	19.652,49
CONFIRMADAS	0,00	7.215,23	6.629,96	930,98	0,00	0,00	14.776,17
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.904,14 Valor na DIPJ: R\$ 6.904,14 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 19.652,49 IRPJ devido: R\$ 12.748,35 Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.027,82 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20624.15719.221207.1.7.02-0831 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14565.26169.221207.1.7.02-7708 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
5.374,71		1.074,92	2.358,62				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 6º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.							

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 2/4) que os valores de retenção da fonte glosados decorreram de juros sobre o capital próprio, anexando documentação para comprovar alegações (fls. 8/9). Quanto ao valor glosado de estimativa compensada com SNPA, não apresenta inconformidade.

Assim, na fl. 7, consta análise dos créditos, com indicação dos créditos não confirmados, a saber:

### Imposto de Renda Retido na Fonte

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.235.962/0001-01	5706	2.040,00	0,00	2.040,00	Retenção na fonte não comprovada
82.713.843/0001-08	5706	2.788,80	0,00	2.788,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.828,80	0,00	4.828,80	

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	12182.54169.271106.1.7.02-0037	537,72	490,20	47,52	Compensação confirmada parcialmente
Total		537,72	490,20	47,52	

A DRJ indicou em seu acórdão que a glosa do valor de R\$ 47,52 (SNPA - SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES) não foi impugnada, não tendo sido esse valor objeto de controvérsia.

Assim, a controvérsia até então tratada como objeto de lide se refere à análise dos créditos pretendidos relativos exclusivamente a imposto de renda retido na fonte que totaliza R\$ 4.828,80.

A DRJ, por fim, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade da recorrente, por ter entendido a DRJ que os valores que compõem o total não confirmado de R\$ 4.828,80 não estariam constantes na base de dados da RFB, e que as planilhas de fls. 8 e 9 não seriam suficientes à demonstração do crédito decorrente de retenção na fonte.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 74 a 83), aduzindo:

- a) que o fisco não possui prazo ilimitado (superior a 5 anos) para apurar saldo negativo e que teria ocorrido a homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário;
- b) que o valor de R\$ 4.828,80 seria a composição dos valores R\$ 2.040,00 e R\$ 2.788,80 e que tais valores teriam seus pagamentos demonstrados por meio dos documentos de fls. 8 e 9.

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações ora analisadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de IR (saldo negativo), ano-calendário 2006.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 20/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 72), face à intimação recebida em 18/02/2019 (vide A.R., fl. 71), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário fixar o objeto controvertido e os respectivos argumentos da parte recorrente, cujo resumo se pode verificar a seguir:

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.235.962/0001-01	5706	2.040,00	0,00	2.040,00	Retenção na fonte não comprovada
82.713.843/0001-08	5706	2.788,80	0,00	2.788,80	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.828,80	0,00	4.828,80	

Assim, a confirmação dos valores depende de uma análise predominantemente fático-probatório em relação aos valores que compõem o total não confirmado de R\$ 4.828,80.

Em relação ao valor de R\$ 4.828,80, a recorrente explica que referido valor é composto pelos seguintes valores:

- R\$ 2.040,00 (fonte pagadora: 73.235.962/0001-01; Consórcio Breitkopf S/C Ltda, atual Breitkopf Administradora de Consórcio Ltda);
- R\$ 2.788,80 (fonte pagadora: 82.713.843/0001-08; Breitkopf Caminhões LTDA).

De fato, acerca da análise dos meios de prova, por parte dos integrantes deste colegiado, necessário mencionar o disposto no art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Assim, no que se refere aos meios de prova apresentados para demonstração de referida retenção de imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio, necessário verificar os seguintes demonstrativos elaborados pela empresa BREITKOPF CAMINHÕES LTDA:

CONSÓRCIO BREITKOPF S/C LTDA.  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO  
DATA - BASE: Dezembro de 2006

Distribuição entre os Sócios						
Sócios	Participação		Juros			
	Quotas	%	Bruto	Irrf	Líquido	
Breitkopf Veículos Ltda.	980.913	89,9920	122.389,00	18.358,35	104.030,65	
HB Corretora de Seguros Ltda.	109.000	10,0000	13.600,00	2.040,00	11.560,00	
Ari Sérgio Voigt	87	0,0080	11,00	-	11,00	
<b>Total</b>	<b>1.090.000</b>	<b>100,00</b>	<b>136.000,00</b>	<b>20.398,35</b>	<b>115.601,65</b>	

BREITKOPF CAMINHÕES LTDA.  
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO  
DATA - BASE: Dezembro de 2006

Distribuição entre os Sócios						
Sócios	Participação		Juros			
	Quotas	%	Bruto	Irrf	Líquido	
Heinz Breitkopf	555.368	18,5123	34.433,00	5.164,95	29.268,05	
Gerta Breitkopf	482	0,0161	30,00	-	30,00	
Roberto Breitkopf	302	0,0101	19,00	-	19,00	
Rubens Albino Koch Filho	26.833	0,8944	1.664,00	249,60	1.414,40	
Luiz Henrique Koch	26.833	0,8944	1.664,00	249,60	1.414,40	
Elton Carlos Koch	26.833	0,8944	1.664,00	249,60	1.414,40	
Breitkopf Veículos Ltda.	1.943.281	64,7760	120.483,00	18.072,45	102.410,55	
HB Corretora de Seguros Ltda.	299.879	9,9960	18.592,00	2.788,80	15.803,20	
Énio Mário Sardagna	302	0,0101	19,00	-	19,00	
Marisa Breitkopf Sardagna	302	0,0101	19,00	-	19,00	
Jane Marly B. Breitkopf	302	0,0101	19,00	-	19,00	
Odete Parker	1.361	0,0454	84,00	12,60	71,40	
Gisele Schram	214	0,0071	13,00	-	13,00	
Rubens Albino Koch Filho e Outros	117.708	3,9236	7.298,00	1.094,70	6.203,30	
<b>Total</b>	<b>3.000.000</b>	<b>100,00</b>	<b>186.001,00</b>	<b>27.882,30</b>	<b>158.118,70</b>	

Ocorre, no entanto, que referidas informações encontram-se desacompanhadas de outros elementos de prova capazes de propiciar um conjunto probatório adequado à homologação da quantia de R\$ 4.828,80.

Vale ressaltar que o presente processo é similar ao processo administrativo nº 13971.905730.2011-24 e neste processo nº 13971.905730.2011-24, além do demonstrativo de retenções, a recorrente apresentou DARF relativo ao valor das retenções (IRRF), propiciando um conjunto fático-probatório no processo nº 13971.905730.2011-24 capaz de ensejar o reconhecimento do crédito.

No entanto, a mera indicação de demonstrativo (fls. 08 e 09), como ocorrida no presente processo de nº 13971.915951.2011-19, desacompanhado de outro elemento de prova passível de estabelecer um conjunto fático-probatório razoável (a exemplo de DARF indicativo do pagamento do total retido a título de IRRF ou escrituração contábil), dá ensejo à inviabilidade do reconhecimento do crédito.

Isso porque, segundo o art. 170 do CTN, o reconhecimento de crédito requer comprovação de sua certeza e de sua liquidez, o que não restou demonstrado em relação ao valor R\$ 4.828,80, não merecendo provimento o recurso.

Quanto à indicação da empresa recorrente de que o saldo negativo não poderia mais ser objeto de reanálise por parte do fisco, após o transcurso de mais de 5 anos de sua declaração ao Fisco, não merece acolhimento tal argumento, considerando o reiterado entendimento do Carf (Acórdão nº 9101003.994 – 1ª Turma, sessão de 18 de janeiro de 2019), a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Assim, é perfeitamente possível analisar a existência ou não do saldo negativo pleiteado, ainda que anterior a 5 anos de sua análise, não havendo que se falar em homologação tácita de referido saldo negativo declarado.

Em decorrência do exposto, o presente recurso não merece provimento.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros